



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001571/92-00  
Recurso nº : 06.704 - EX-OFFÍCIO  
Matéria : IR - FONTE - ANOS: 1987 A 1991  
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)  
Interessada : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.  
Sessão de : 22 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.845

IR - FONTE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo ao Imposto de Renda na Fonte, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

FALTA DE RECOLHIMENTO - Rejeita-se o lançamento na parte em que foi comprovado o recolhimento das quantias devidas.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM DRJ EM BELO HORIZONTE (MG).;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001571/92-00  
Acórdão nº : 103-18.845  
Recurso nº : 06.704 - *EX-OFFÍCIO*  
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)

RELATÓRIO

A empresa PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA, identificada nos autos, foi exonerada parcialmente da exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 39/59, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento se refere aos anos de 1988 a 1991, tendo como suporte fático infrações apuradas na Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica tratadas no Processo Fiscal nº 10675.001572/92-64 e insuficiência de recolhimento do imposto retido no mês de janeiro de 1990.

Consoante decisão de fls. 198/201, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento tendo em vista que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como porque ficou provado na fase impugnatória o recolhimento de parte do imposto exigido no mês de janeiro de 1990.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001571/92-00  
Acórdão nº : 103-18.845

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

Conforme relatado, parte do lançamento é reflexo do processo nº 10675.001572/92-64, cujo julgamento desta Câmara foi no sentido de negar procedimento ao recurso de ofício interposto, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância, conforme Acórdão nº 103.18.785, de 19 de agosto de 1997.

Tendo em vista o princípio da decorrência, o mesmo procedimento deve ser adotado no processo relativo ao Imposto de Renda na Fonte, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

A outra parte da exoneração decorre do fato da empresa ter comprovado o recolhimento na fase impugnatória, conforme bem ressaltou o autor do procedimento em sua Informação Fiscal (fls. 163).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Brasília (DF), em 22 de agosto de 1997

  
VILSON BIADOLA